



**A REGULAMENTAÇÃO LEGAL DE MEDIDAS COERCITIVAS PARA O
DEVENDOR DE ALIMENTOS: O PROJETO DE LEI N. 185/2022 DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

**THE LEGAL REGULATION OF COERCITIVE MEASURES FOR THE FOOD
DEBTOR: THE BILL N. 185/2022 OF THE CHAMBER OF DEPUTIES**

Celso Hiroshi Iocohama*

Márcia Gabriela Tramontini Fonseca Torcheti**

Ticiane Machado de Oliveira Santos***

Resumo

No Direito de Família contemporâneo um dos problemas enfrentados é a dificuldade prática para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, indicando a experiência que a coação pessoal surte efeito. Neste contexto, o estudo tem por objetivo discorrer sobre as possibilidades e os limites jurídicos para aplicação de medidas coercitivas no âmbito das ações alimentícias, trazendo uma breve reflexão sobre o direito aos alimentos à luz da dignidade da pessoa humana, distinguindo os conceitos de medidas coercitivas típicas e atípicas existentes no atual diploma processual e, em seguida, abordando a divergência jurisprudencial sobre a utilização das medidas atípicas, frente ao Projeto de Lei n. 185/2022 da Câmara dos Deputados. Por fim, apresenta-se a possibilidade da sua regulação e normatização. A metodologia utilizada foi a pesquisa teórica, tendo como fontes a doutrina, a legislação, a jurisprudência dos Estados do Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Sul, assim como do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e documentos sobre a temática em discussão.

Palavras-chave: Meios executórios atípicos, Limites jurídicos, Obrigação alimentar, Direito de família, Projeto de lei.

Abstract

In contemporary Family Law, one of the problems faced is the practical difficulty in ensuring compliance with the maintenance obligation, indicating the experience that personal coercion has an effect. In this context, the study aims to discuss the legal possibilities and limits for the application of coercive measures in the context of food actions, bringing a brief reflection on the right to food in the light of the dignity of the human person, distinguishing the concepts of coercive measures typical and atypical measures existing in the current procedural law and, then, addressing the jurisprudential divergence on the use of atypical measures, in view of Bill

* Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutor em Educação pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: iocohama@uol.com.br.

** Advogada. Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: advmarciag@outlook.com.

*** Servidora Pública. Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: ticianemachado@hotmail.com.





n. 185/2022 of the Chamber of Deputies. Finally, the possibility of its regulation and standardization is presented. The methodology used was theoretical research, using doctrine, legislation, jurisprudence of the States of Paraná, Santa Catarina, São Paulo and Rio Grande do Sul, as well as of the Superior Court of Justice and Federal Supreme Court, and documents on the topic under discussion as sources.

Keywords

Atypical enforceable means, Legal limits, Maintenance obligation, Family law, Bill.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015, de forma sistemática, preocupou-se com a efetividade do processo, trazendo novos métodos e faculdades aos juízes, com o objetivo de aperfeiçoar as atividades satisfativas.

Dentre elas, surge o artigo 138, inciso IV, do CPC/2015, o qual dá ao juiz o poder de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (BRASIL, 2015), permitindo, assim, os meios coercitivos atípicos.

Em que pese não serem novidade no diploma processual de 2015, eis que já eram previstas no artigo 461, §5^o do CPC de 1973, mas restritas, todavia, às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, a inovação legislativa é salutar, podendo ser aplicadas, atualmente, também para induzir o devedor ao cumprimento de obrigações pecuniárias, tal qual como nas que se pleiteiam prestações alimentícias.

Ademais, em que pese a verificação da necessidade de tais medidas, tal permissivo processual, por si só, não alicerça a adoção dos meios executórios atípicos, pois trata-se de evidente cláusula geral, não trazendo qualquer elemento objetivo para sua aplicação.

¹ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

[...]

§ 5^o Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)



Pensando nisso, o Projeto de Lei n. 185/2022, da Câmara dos Deputados, visa regular tais medidas nos processos de cobrança de alimentos, propondo-se, o presente estudo, com base em pesquisa teórica, tendo como fontes a doutrina, a legislação brasileira, a jurisprudência dos Estados do Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Sul, a partir de decisões envolvendo medidas atípicas em ações de alimentos julgadas em segundo grau, assim como do próprio Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal em temática correlata, além de documentos sobre a matéria, a analisar as medidas coercitivas típicas e atípicas existentes no atual diploma processual, o direito aos alimentos à luz da dignidade da pessoa humana, bem como a divergência jurisprudencial sobre a utilização das medidas atípicas, a fim de que se analise a necessidade regulamentação das medidas coercitivas tal como proposto pelo projeto de lei em questão.

2 O CPC DE 2015 E AS MEDIDAS COERCITIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS

Ao tratar dos meios executórios da obrigação alimentar, o CPC de 2015 elencou alguns mecanismos para tutelar tal obrigação: o desconto em folha de pagamento (art. 529), a expropriação (art. 528, §8º c/c art. 530), a coerção pessoal por meio da prisão civil para débitos que compreendam até as três prestações anteriores ao ajuizamento do feito (art. 528, §3º e 7º), o protesto da sentença (art. 517) e a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (art. 782, §3º).

Ainda, por meio do inciso IV do artigo 139, o diploma processual inaugurou a possibilidade de o juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, 2015).

Tal previsão legislativa admite sua aplicação de forma ampla e irrestrita a qualquer espécie de execução e/ou cumprimento de obrigação. Também, neste sentido, a Escola Nacional de Formação dos Magistrados (ENFAM) se posicionou, segundo enunciado 48, afirmando que tal medida é “um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial”, seja no âmbito do cumprimento de sentença ou mesmo no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.



Neste panorama, autorizou-se o uso de medidas atípicas para o cumprimento de ordem judicial, fazendo com que nas ações em que se pleiteiam alimentos também seja possível seu deferimento.

A título exemplificativo, como medidas atípicas em tais casos, podemos citar: suspensão do direito de dirigir veículo automotor, apreensão e ordem de bloqueio de expedição de passaporte, restrição de circulação de veículo, bloqueio de cartões de crédito e suspensão do direito de participar de licitação pública ou mesmo contratar com a Administração Pública.

Ademais, quanto a aplicação de tais medidas, na prática, nota-se certa resistência, mostrando-se semelhante à ocorrida no século XX quando se abriu a possibilidade da decretação de prisão civil em desfavor dos devedores de alimentos.

Anos depois, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o inciso LXVII, em diferente perspectiva axiológica, ressaltou a possibilidade de prisão por dívida nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Contudo, apesar de certa resistência mesmo com sua previsão expressa no CPC, tal qual como a ocorrida anteriormente com relação a prisão civil, mostra-se imprescindível as medidas atípicas quando as típicas forem insuficientes, fazendo-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, harmonizando-o ao problema a ser resolvido, sendo, assim, conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, “diante de modelos típicos de medidas executivas, havendo déficit procedimental, deverá ser necessário que o juiz estabeleça medida executiva adequada ao caso” (MEDINA, 2017, p. 09).

Tal flexibilidade é ainda mais necessária quando não estamos diante de um mero processo de cobrança, mas sim da busca satisfativa de um direito fundamental, tal qual como os alimentos.

No tocante a justificativa doutrinária da viabilidade das medidas coercitivas atípicas, Didier Junior *et al* (2012, p. 442) já anunciava, discorrendo acerca da atipicidade dos meios executivos e o poder geral de efetivação já existente no Código de Processo Civil de 1973, que seu objetivo é o de “permitir a concretização do direito fundamental à tutela executiva e é com essa finalidade que deve ser interpretado e aplicado”. Com isso, inegável que tais medidas estão diretamente ligadas a prestação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

Neves (2017), apesar de defender que as medidas atípicas podem limitar direitos fundamentais do devedor apenas quando úteis, adequadas e eficazes para a tutela do direito



fundamental do credor de receber a tutela jurisdicional executiva, não devendo, ainda, se impor restrições excessivas ao exercício de direitos fundamentais do devedor, o mesmo é categórico ao afirmar que medidas como apreensão/suspensão de passaporte ou carteira nacional de habilitação ou mesmo bloqueio de cartões de crédito não ofendem o princípio da dignidade humana ou mesmo, nos casos do passaporte e carteira nacional de habilitação, o direito de ir e vir, tratando-se, assim, de medidas legítimas, razoáveis e proporcionais para pressionar o devedor a cumprir sua obrigação de pagar. Ainda, para os débitos alimentares, o autor observa que, dada a admissão da prisão civil, outros meios de execução atípicos não podem “encontrar séria resistência, sob pena de se entender que a retenção do passaporte ou suspensão da CNH ofendem a dignidade da pessoa humana a ponto de justificar a inaplicabilidade da medida e o mesmo não ocorre com a prisão civil” (NEVES, 2017, p. 140).

No mesmo caminho, YARSHELL *et al* (2016, p. 28) reforça que “tais medidas precisam ser proporcionais (necessárias, adequadas e proporcionais em sentido estrito) e razoáveis em relação ao resultado almejado, lembrando-se que pelas obrigações pecuniárias responde o patrimônio do devedor; não sua pessoa”.

Por outro lado, Luís Guilherme Andrade Vieira (2020), apesar de discordar da aplicação de medidas atípicas para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, ressalva a importância dos direitos fundamentais na interpretação do processo e do poder geral de efetivação, concluindo pela sua admissibilidade apenas quando do lado oposto houver outro direito fundamental, devendo, assim, prevalecer o direito do credor de alimentos.

Como assevera Flávio Tartuce (2020), se no caso dos alimentos é possível medida até mais severa (prisão civil do devedor), não há razão para negar vigência às medidas menos onerosas, pois, “se é viável o mais é possível o menos, ou seja, a apreensão de documentos com a consequente restrição de direitos, o que acaba sendo medida até menos onerosa e alternativa à restrição de liberdade”.

3 O DIREITO AOS ALIMENTOS

O direito à alimentação foi incluído na Constituição Federal como direito social no artigo 6º após a Emenda Constitucional 64/2010. É o direito não apenas de ter o que comer, mas de ter uma alimentação de qualidade, digna, adequada com a dignidade humana.



Já o direito aos alimentos é mais amplo que o direito à alimentação, podendo-se elencar como características: direito personalíssimo (não pode ser transferido a outrem), irrenunciável (o credor pode deixar de exercê-lo, mas, precisando, tem direito de reclamá-los), imprescritível, impenhorável e incompensável (não podendo, assim, o valor dos alimentos serem compensados pelo alimentante, com a dívida do alimentado).

Neste ínterim, o Direito Civil, como sistema único, deve ser lido e interpretado à luz da Constituição Federal, que destacou a dimensão existencial do homem com o princípio da dignidade da pessoa humana, colocado como fundamento da República Federativa do Brasil.

Nessa linha de reflexão, os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 760) afirmam que os “alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma *vida digna*”, destacando, ainda, que:

Aplicando o princípio vetor constitucional no âmbito alimentício resulta que os alimentos tendem a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante), pois nenhuma delas é superior, nem inferior. Nessa linha de ideias, resulta que fixar o quantum alimentar em porcentagem aquém do mínimo imprescindível à sobrevivência do alimentando ou além das possibilidades econômico-financeiras do devedor ofende, de maneira direta, o princípio da dignidade humana.

Averbe-se: toda e qualquer decisão acerca de alimentos deve ser presidida pelo (fundamental) princípio da dignidade do homem, respeitando as personalidades do alimentante ou alimentando, pena de incompatibilidade com o Texto Magno (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 756)

Assim, observa-se que na fixação dos “alimentos”, o juiz deve considerar os valores gastos com alimentação, transporte, lazer, saúde, educação e cultura. Portanto, considera-se alimento tudo o que for necessário para a manutenção de uma pessoa, motivo pelo qual, a pensão alimentícia deve, em tese, ser suficiente para cobrir todos esses itens ou parte deles, conforme a obrigação do alimentante seja integral ou parcial (FIUZA, 2016).

Tanto é que o artigo 1.694 do Código Civil é claro ao prever que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ou seja, privilegia a compatibilidade da condição social das partes, sendo expresso, ainda, que tal fixação deve atender as necessidades de sua educação.

Para a melhor doutrina, os alimentos são prestações devidas para a efetivação do direito à vida:



[...] juridicamente, a expressão alimentos tem sentido evidentemente amplo, abrangendo mais do que a alimentação. Cuida-se de expressão plurívoca, não unívoca, designando diferentes medidas e possibilidades. De um lado, o vocábulo significa a própria obrigação de sustento de outra pessoa. A outro giro, com a expressão alimentos, designa-se também o próprio conteúdo da obrigação. Ou seja, sob a referida expressão estão envolvidos todo e qualquer bem necessário à preservação da dignidade humana como a habitação, a saúde, a assistência médica, a educação, a moradia, o vestuário e, é claro, também a cultura e o lazer. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 761)

Na mesma linha, como resume Coelho (2020, p. RB-7.1), os alimentos “se destinam ao cumprimento, pela família, de sua função assistencialista e das relacionadas ao provimento dos recursos reclamados pelo sustento e manutenção de seus membros”.

Os requisitos para que os alimentos sejam devidos, portanto, são: a) vínculo consanguíneo ou afetivo entre alimentante e alimentado; b) ausência de patrimônio ou renda que permita ao alimentado viver de acordo com a sua condição social; c) existência de patrimônio ou renda por parte do alimentante que lhe possibilite pagar os alimentos. Presente tais requisitos, nasce o direito do alimentado aos alimentos e a obrigação do alimentante de pagá-los.

4 A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS

Na jurisprudência, não há consenso acerca da utilização de medidas atípicas nos processos que envolvam a cobrança de alimentos, seja nas hipóteses em que são admissíveis, seja quanto às medidas aplicadas.

Recentemente, o Superior Tribunal Federal (STF) se manifestou sobre o tema na ação direta de inconstitucionalidade 5941 (ADI 5941) proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), decidindo pela constitucionalidade do dispositivo do CPC que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da carteira nacional de habilitação e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, tendo, a maioria do Plenário, acompanhado o voto do relator, ministro Luiz Fux, no sentido de que “a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC/15, é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (STF, 2023).



No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende-se pela subsidiariedade do artigo 139, inciso IV, do CPC, com relação aos meios típicos, estabelecendo alguns pressupostos para a utilização de tais medidas: de início, deve o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, seguindo-se aos atos expropriatórios típicos (os quais devem ser esgotados) e privilegiando-se o contraditório, nos termos do artigo 9º do CPC. Além disto, a decisão que autorizar a utilização de tais medidas coercitivas indiretas deve ser devidamente fundamentada, a partir da análise específica do caso concreto (art. 489, §1º, incisos I e II, CPC). Ainda, entende-se pela imprescindibilidade da demonstração de que o devedor, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo.

Quanto ao último requisito, o Tribunal entendeu que a possibilidade do adimplemento, diante da existência de indícios mínimos de que o executado possua bens passíveis de penhora, “é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito” (BRASIL, 2020).

Destaca-se, ainda, que há recurso especial na Corte que tramita sob o rito dos recursos repetitivos (tema 1137), no qual a Segunda Seção definirá os limites e requisitos para a aplicação do artigo 139, inciso IV, do CPC/15, tendo sido fixada a seguinte ementa de afetação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTICA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE ADOÇÃO DE MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS. (Art. 139, IV, do CPC/15)

1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

Neste panorama, torna-se relevante a posição que o STJ adotará no julgamento em questão, o qual, certamente, detalhará melhor quais os requisitos para a aplicação concreta das medidas previstas pelo legislador.

Enquanto isso, nos tribunais estaduais, à exceção de tais medidas serem subsidiárias, as divergências são incontestáveis.



A título de exemplo, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a 12ª Câmara Cível, em julgamento realizado em 27 de junho de 2022 (PARANÁ, 2022a), entendeu por bem manter a suspensão da carteira nacional de habilitação do devedor de alimentos, eis que o mesmo não comprovou ter engendrado esforços para adimplir a obrigação, bem como a execução estaria perdurando há quase 20 anos. Por outro lado, no mesmo dia de julgamento, a 11ª Câmara Cível indeferiu tal medida em feito diverso sob o fundamento de necessidade de fundamentação com base no caso concreto de ocultação de patrimônio ou ostentação de estilo de vida incompatível com o *status* de devedor (PARANÁ, 2022b).

Em outros processos, nota-se uma tendência da 12ª Câmara Cível em deferir tais medidas nos casos em que o feito tramita por lapso temporal considerável, enquanto a 11ª Câmara Cível o defere com cautela, privilegiando os requisitos estabelecidos pelo STJ, ou seja, sendo imprescindível indícios de que o executado possua bens expropriáveis, mas esteja os ocultando. Em alguns deles, a Câmara também cita que tais medidas, além de não se mostrarem adequadas ou razoáveis, não garantem o efetivo cumprimento da obrigação.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tal situação se repete, inclusive na mesma Câmara de julgamento.

A 5ª Câmara de Direito Privado, em julgamento de 19/08/2022, acolheu o pedido de bloqueio da carteira nacional de habilitação e dos cartões de crédito do executado, entendendo que a utilização de tais medidas está de acordo com o novo panorama processual, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional. Lado outro, em 07/07/2022 havia decidido pela possibilidade de aplicação de medidas atípicas, desde que tenham pertinência com a execução, julgando pela possibilidade de bloqueio de cartões de crédito e impossibilidade de suspender o direito de dirigir veículo automotor – entendimento que já havia sido exarado em 29/06/2022, sob a luz do princípio da menor onerosidade ao devedor.

Em outras Câmaras do Tribunal, percebe-se uma tendência pela inadmissibilidade de tais medidas, sob inúmeras justificativas: grave restrição a direitos fundamentais, medida desproporcional e incapaz de gerar efeito prático para a satisfação da obrigação, ausência de excepcionalidade para justificar o pedido, alteração do caráter estritamente patrimonial da execução e/ou de indícios de que o executado esteja ocultando seu patrimônio ou mesmo que a medida não guarda relação com o fim perseguido, apenas buscando a punição do executado.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tal realidade também é observada. Em decisões recentes, as Câmaras Cíveis têm julgado pela necessidade do esgotamento da coerção



patrimonial, bem como da evidência de recalcitrância proposital da inadimplência por parte do devedor, sob a justificativa de atenção ao princípio da menor gravosidade da execução ou mesmo da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, tal qual como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, há uma tendência em deferir tais medidas nos casos em que o feito tramita por lapso temporal considerável.

Já no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que pese uma inclinação ao entendimento de que as medidas atípicas são cabíveis, bastando a demonstração do esgotamento das medidas típicas, também há decisões que restringem tais medidas para casos em que há ocultação do patrimônio ou mera recalcitrância em cumprir a obrigação alimentar e até mesmo indeferindo-as sob o argumento de que não guardam relação com o débito.

5 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS

Inegável que os tribunais do país enfrentam o tema com frequência, pronunciando-se sobre a interpretação e extensão do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Observando tal realidade, o Projeto de Lei n. 185/2022, da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2022), propõe a alteração dos artigos 528 e 911 do atual diploma processual, nos seguintes termos:

Art. 528.

§ 10. Independentemente das medidas previstas no § 3º deste artigo, havendo pedido nesse sentido, poderá o juiz cumulativamente determinar:

- I - a suspensão do direito de dirigir, por um período de um a doze meses;
- II - a apreensão e ordem de bloqueio de expedição do passaporte;
- III - a suspensão do direito de participar de licitação pública e o impedimento de contratar com a Administração Pública.

§ 11. As medidas previstas no § 10, incisos I e II, não serão aplicadas quando o devedor provar que depende do direito de dirigir ou de viajar para o exterior para exercer sua profissão.

Art. 911.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º e § 10º do art. 528.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, como se nota, tal alteração poderia ser aplicada em ambos os ritos da execução de obrigações alimentares, que, independentemente das medidas típicas já previstas, havendo



pedido nesse sentido, poderá o juiz cumulativamente determinar: a) a suspensão do direito de dirigir, por um período de 01 (um) a 12 (doze) meses; b) a apreensão e ordem de bloqueio de expedição do passaporte; c) a suspensão do direito de participar de licitação pública e o impedimento de contratar com a Administração Pública. Como ressalva, a proposta afirma que as medidas destacadas em “a” e “b” não serão aplicadas quando o devedor provar que depende do direito de dirigir ou de viajar para o exterior para exercer sua profissão.

Como justificativa do projeto de lei, o autor, Deputado Federal Geninho Zuliani do DEM-SP, menciona a necessidade urgente da efetivação do direito a alimentos e que o retardamento do cumprimento da decisão judicial nesses casos pode privar o alimentando do necessário para o atendimento de suas necessidades básicas. Elencando os alimentos como de natureza fundamental, também afirma que há necessidade de soluções diferenciadas para a execução civil das obrigações alimentares, tais como as medidas coercitivas ora propostas, eis que em que pese a existência da prisão civil, tal medida não se mostra eficiente, devendo a legislação avançar em busca de novos instrumentos legais para que a cobrança de alimentos se torne mais rápida e efetiva (BRASIL, 2022).

Quanto as medidas propostas, o Deputado Federal afirma que todas elas são proporcionais, considerada a natureza da dívida que se busca adimplir, pois:

[...] as suspensões do direito de dirigir e de viajar ao exterior são dotadas de grande razoabilidade: se o devedor não possui recursos para pagar a dívida alimentar, não deveria tê-los para usufruir superfluamente desses direitos – ressalvado o direito, garantido pela proposição, de dirigir e de viajar ao exterior daqueles que provarem em juízo que dependem desses direitos para o exercício de suas profissões. [...] Já no que se refere ao direito de licitar e contratar com a Administração Pública, há uma grande razão para não caber ressalva: o interesse público de que o Estado não contrate com inadimplentes, que já se encontra expresso em diversas outras normas. (BRASIL, 2022)

Também há a menção de que, em que pese a previsão genérica prevista no CPC/2015, o cabimento da utilização de medidas coercitivas atípicas para assegurar o cumprimento às decisões judiciais encontra-se restrito à discricionariedade do juiz, gerando controvérsias – tal qual como observado nas decisões jurisprudenciais, citadas acima.

Atualmente, o Projeto de Lei n. 185/2022 encontra-se, desde 22/02/2022, na Coordenação de Comissões Permanentes, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido, ainda, apensado ao Projeto de Lei n. 3837/2019, que trata de tema similar.



Em breve síntese, mencione-se que o PL 3837/2019 (BRASIL, 2019) propõe o acréscimo dos §§ 10, 11, 12, 13 e 14 ao art. 528 do Código de Processo Civil para que homens em processo de pagamento de pensão alimentícia tenham que se apresentar ao poder judiciário, mensalmente, com o comprovante do pagamento da pensão, além da determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação aos devedores de pensão alimentícia. De autoria da Deputada Federal Professora Rosa Neide do PT-MT, o Projeto de Lei n. 3837/2019 encontra-se na Comissão de Seguridade Social e Família desde 16/07/2019, tendo parecer do relator, Deputado Federal Diego Garcia do PODE-PR, datado de 17/09/2019, pela sua rejeição, sob a justificativa de que “condicionar mais uma penalidade, tendo que ir todo mês ao juízo para apresentar um comprovante de pagamento, é um incômodo desnecessário e que não resolve o problema” (BRASIL, 2019).

Ademais, tendo em vista o apensamento posterior do PL 185/2022, desde 24/02/2022 o projeto de lei foi devolvido ao relator, para novo parecer. No momento, diante do fim da legislatura do relator, Deputado Federal Diego Garcia, o projeto de lei aguarda andamento desde 31/01/2023.

Mesmo diante deste panorama, vale destacar que o relator, à época, sinalizou a manutenção de sua rejeição por ambos os projetos, tendo destacado em seu voto que: i) a existência de outras formas de compelir o devedor ao pagamento; ii) se não houver no processo sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, não deverá ser possível adotar meios executivos atípicos, como a suspensão da carteira de motorista, uma vez que, nessa hipótese, tais medidas não seriam coercitivas para a satisfação do crédito, mas apenas punitivas; iii) tais medidas devem ser empregadas de modo subsidiário (BRASIL, 2019).

Contudo, tais justificativas não se mostram plausíveis.

O inciso IV do artigo 139 do CPC/2015 é uma verdadeira cláusula aberta que concede ao juiz, de modo discricionário, a possibilidade de instituir medidas que vão além daquelas enumeradas na lei, de modo que, no exercício desse poder, são concedidas ou indeferidas, com base no caso concreto.

Teresa Arruda Alvim *et al* (2016) enfatiza que, apesar da resistência ao cumprimento de ordens judiciais ser um fenômeno cultural ligado à indisciplina que, em alguma medida, caracteriza o povo latino e, muito especialmente, o povo brasileiro, é necessário que se interprete o inciso IV do artigo 139 do CPC/15 com cuidado, sob pena de, se se entender que em todos os tipos de obrigações poderá o juiz lançar mão de medidas típicas das ações



executivas *lato sensu*, ocorrendo completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória.

Daniel Amorim Assumpção Neves também demonstra preocupação com o aparente descompromisso com a natureza das medidas executivas coercitivas presente em grande parte da doutrina e até mesmo em julgados, mencionando que um dos obstáculos à admissão de tais medidas de natureza coercitiva que recaiam sobre a pessoa do devedor é considerar que a natureza dessas medidas é sancionatória, servindo, tal premissa, como fundamento muitas vezes de que o art. 139, inciso IV só possa recair sobre o patrimônio do devedor – premissa da qual o autor discorda, fazendo alusão à nítida diferença existente entre os fenômenos jurídicos da sanção civil material e meios executivos: “essa distinção é o suficiente para demonstrar a inadequação de se valer do caráter meramente patrimonial das sanções civis materiais como impedimento dos meios executivos coercitivos recaírem sobre a pessoa do devedor” (NEVES, 2017, p. 118).

Arenhart também afirma ser comum as críticas a decisões que impõem restrições pessoais, principalmente por entenderem que as prerrogativas do artigo 139, inciso IV do CPC devem ser aplicadas de modo excepcionalíssimo. Contudo, o autor assevera que, não parece que tais críticas encontrem fundamento – não se sustentando, ainda mais, quando há um direito fundamental aos meios de efetivação adequados aos direitos. Por isso:

[...] não parece excessiva ou ilegal (ao menos em abstrato) a ordem de apreensão do passaporte, da carteira de habilitação ou de outro documento semelhante, até porque essa determinação só ocorreu porque o requerido, embora tenha recebido uma ordem, com prazo para seu cumprimento, entendeu (injustificadamente) que seria melhor descumprir o comando. A incidência na sanção, portanto, é consequência exclusiva de sua própria resistência. [...]

Desde que essas ordens não violem direitos fundamentais, nem constituam ato ilícito, nem exorbitem seu papel coercitivo, merecem ser elas empregadas amplamente. Logicamente, porém, seu emprego estará sempre condicionado a um elemento essencial: sua efetividade, ou seja, sua real capacidade de induzir o ordenado a cumprir com o comando judicial. (ARENHART, 2018, p. 36-37)

A propósito, no julgamento da ADI 5941, apesar do ministro Edson Fachin ter divergido em parte do relator para a aplicação das medidas atípicas em ações que tenham por objeto prestação pecuniária, entendendo que o devedor não pode sofrer sanção que restrinja sua liberdade ou seus direitos fundamentais em razão da não quitação de dívidas, o mesmo foi claro



ao destacar que tal entendimento não é aplicável ao devedor de alimentos, dado o caráter do inadimplemento (STF, 2023).

Assim, nota-se que, por mais que exista um direcionamento, tanto de boa parcela da doutrina, como das Cortes superiores, acerca dos requisitos para sua aplicação, não há unanimidade na encampação dos mesmos e, tendo em vista que a grande maioria dos processos executivos alimentícios se exaurem no juízo de primeiro grau, vê-se a previsão legislativa como salutar.

Ainda, não obstante tal problemática quanto as divergências jurisprudenciais acerca dos requisitos para sua concessão, todas elas são uniformes no sentido de concluírem que tratam de medidas subsidiárias – o que, com a aprovação do projeto de lei, inexistiria, pois, a alteração é clara ao elencar tais medidas como típicas e aplicadas desde que requeridas pelo credor alimentício, ou seja, não, necessariamente, de forma subsidiária.

Uma crítica ao projeto em questão que se acrescenta é o fato de, infelizmente, não prever todas as medidas atípicas utilizadas atualmente, eis que não cita a medida referente ao bloqueio de cartão de crédito. A respeito, como se viu, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que tal medida possui pertinência temática com a execução, julgando pela possibilidade de seu deferimento, em prejuízo, inclusive, da suspensão do direito de dirigir, sob a luz do princípio da menor onerosidade. Por certo, trata-se de uma medida valiosa, eis que diretamente ligada aos gastos mensais do devedor, ou seja, de caráter puramente patrimonial – a qual, contudo, continuaria sendo analisada sob a ótica da medida atípica, caso o projeto de lei em questão fosse aprovado.

Quanto ao requisito exigido em algumas decisões judiciais para aplicação de tais medidas sob o argumento da inafastável correlação entre a dívida, destaca-se que, no caso da dívida de pagar alimentos, tal argumento se torna totalmente desvirtuado – ainda mais quando há medida extremamente severa amplamente aplicada (prisão civil) na qual não há qualquer correlação com a dívida, tratando-se, apenas, de medida enérgica para concretamente pressionar o devedor a cumprir sua obrigação – como se objetiva com a alteração legislativa proposta.

Por fim, para fins de aplicação de tais medidas coercitivas em caso de aprovação do projeto de lei discutido, frisa-se que, com sua vigência, apesar de não retroagir, será aplicável imediatamente aos processos em curso, nos termos do artigo 14 do diploma processual vigente, tendo em vista a nítida opção legislativa pela teoria do isolamento dos atos processuais. Assim, “ao se deparar com um processo em andamento respeitará os atos processuais já realizados e



aplicar-se-á de imediato aos atos a se realizarem” (LUCON, 2016, p. 389). Frente a isso, nas ações de alimentos, verifica-se o pedido de sucessivas diligências, durante o curso processual, até a satisfação da obrigação, ou seja, há sucessivos atos processuais, motivo pelo qual, incontestemente que caso o magistrado já tenha indeferido a medida atípica requerida em um processo ainda em curso, caberá novo requerimento, com base na nova legislação, devendo ser analisado e decidido sob a nova perspectiva da alteração legislativa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É incontroverso que um dos problemas enfrentados no Direito de Família contemporâneo é a dificuldade prática para assegurar, com efetividade, o cumprimento da obrigação alimentar.

A experiência indica que o executado, inadimplente com a prestação alimentícia, exceto em raras exceções, não possui razão plausível e relevante para retardar tal inadimplemento, fazendo com que a coação pessoal dê resultado.

Tal qual como a prisão civil do devedor de alimentos, a alteração legislativa a fim de acrescentar medidas típicas visando a satisfatividade do cumprimento das obrigações alimentares, deve imprimir, de mesmo modo, coerção sobre o devedor para estimulá-lo ao célere cumprimento da obrigação alimentar, diretamente ligada à subsistência do credor de alimentos.

Além da notória divergência jurisprudencial acerca do tema, tal normatização se faz necessária a fim de ir ao encontro da garantia fundamental de legalidade, pressuposto da operacionalização institucional do processo, mencionando-se, ainda, a nítida essencialidade do crédito alimentar, justificando-se, portanto, a pluralidade de meios de coerção pessoal na lei processual civil.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Eduardo Vieira de; VAUGHN, Gustavo Favero. **Medidas executivas atípicas e o entendimento do STJ**. Migalhas, publicado em: 23 jan 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-superiores/318956/medidas-executivas-atipicas-e-o-entendimento-do-stj>. Acesso em: 30 ago 2022.
- ALVIM, Teresa Arruda; MELLO, Rogerio Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. **Parte Geral, Livro III, Dos Sujeitos do Processo. Título IV, Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça, Capítulo I, Dos Poderes, Dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz**. Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em:



- https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/106755625/v2/document/113074078_C.I_TIT.IV_L.III_PT.GR/anchor/a-A.139. Acesso em: 03 mar 2023.
- ARENHART, Sérgio Cruz. **Tutela atípica de prestações pecuniárias**: porque ainda aceitar o “é ruim mas eu gosto?”. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Edição Especial, Paraná, n. 1, p. 15-58, maio 2018. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_web.pdf. Acesso em: 02 set 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 185/2022**. Altera os artigos 528 e 911 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2314255>. Acesso em: 30 ago 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3837/2019**. Acrescenta os §§ 10, 11, 12, 13 e 14 ao artigo 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2210331>. Acesso em: 06 set 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 17 mar 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 ago 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.105.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015. Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 30 ago 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1.955.539 - SP (2021/0257511-9). Recorrente: Banco Doycoval S/A. Recorridos: Perfilados Vanzin Ltda. e outros. Relator: Marco Buzzi. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 29 de março de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149493344®istro_numero=202102575119&peticao_numero=202200IJ2055&publicacao_data=20220407&formato=PDF. Acesso em: 03 mar. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1804024/MG (2019/0075358-2). Recorrente: A L DA S. Recorrido: C L DA S. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, 17 de agosto de 2021. Terceira Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1273314766/recurso-especial-resp-1804024-mg-2019-0075358-2/inteiro-teor-1273314780>. Acesso em: 19 ago 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp: 1864190/Sp (2020/0049139-6). Recorrente: Pearson Education do Brasil Ltda. Recorrido: Vinicius de Mattos. Relatora: Nancy Andrighi. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 19 jun. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1954443&num_registro=202000491396&data=20200619&formato=PDF. Acesso em: 03 mar 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Luiz Fux. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 09 de fevereiro de 2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 5027203-08.2020.8.24.0000. Relator: Flavio Andre de Brum. Primeira Câmara de Direito Civil. **Diário da Justiça Eletrônico**. Florianópolis, 08 de julho de 2021.



- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4002479-54.2020.8.24.0000. Relatora: Rosane Portella Wolff. Segunda Câmara de Direito Civil. **Diário da Justiça Eletrônico**. Florianópolis, 03 de setembro de 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4021730-92.2019.8.24.0000. Relatora: Denise Volpato. Sexta Câmara de Direito Civil. **Diário da Justiça Eletrônico**. Florianópolis, 28 de julho de 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4002560-03.2020.8.24.0000. Relator: Jairo Fernandes Gonçalves. Quinta Câmara de Direito Civil. **Diário da Justiça Eletrônico**. Florianópolis, 21 de julho de 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4032383-56.2019.8.24.0000. Relator: Jairo Fernandes Gonçalves. Quinta Câmara de Direito Civil. **Diário da Justiça Eletrônico**. Florianópolis, 28 de janeiro de 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4033993-59.2019.8.24.0000. Relator: Saul Steil. Terceira Câmara de Direito Civil. **Diário da Justiça Eletrônico**. Florianópolis, 11 de fevereiro de 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4019929-44.2019.8.24.0000. Relatora: Rosane Portella. Primeira Câmara de Direito Civil. **Diário da Justiça Eletrônico**. Florianópolis, 17 de outubro de 2019.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4016582-53.2018.8.24.0900. Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos. Quarta Câmara de Direito Civil. **Diário da Justiça Eletrônico**. Florianópolis, 14 de novembro de 2019.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2109909-74.2022.8.26.0000. Relator: Moreira Viegas. Quinta Câmara de Direito Privado. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 19 de agosto de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2256633-18.2020.8.26.0000. Relator: J. L. Mônaco da Silva. Quinta Câmara de Direito Privado. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 07 de julho de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2129704-66.2022.8.26.0000. Relator: Erickson Gavazza. Quinta Câmara de Direito Privado. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 29 de junho de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2153158-75.2022.8.26.0000. Relator: Vitor Guglielmi. Sexta Câmara de Direito Privado. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 09 de agosto de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2013627-71.2022.8.26.0000. Relator: Luiz Antonio de Godoy. Primeira Câmara de Direito Privado. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 09 de agosto de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2291635-15.2021.8.26.0000. Relatora: Hertha Helena de Oliveira. Segunda Câmara de Direito Privado. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 20 de julho de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2114001-95.2022.8.26.0000. Relator: José Aparício Coelho Prado Neto. Décima Câmara de Direito Privado. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 18 de julho de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2061217-44.2022.8.26.0000. Relator: João Baptista Galhardo Júnior. Segunda Câmara de Direito Privado. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 12 de julho de 2022.



- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2066075-21.2022.8.26.0000. Relator: João Baptista Galhardo Júnior. Segunda Câmara de Direito Privado. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 08 de julho de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2077247-57.2022.8.26.0000. Relator: Tavares de Almeida. Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo, 20 de julho de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0072552-10.2021.8.16.0000. Relatora: Vilma Régia Ramos de Rezende. Décima Segunda Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Curitiba, 27 de junho de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0016550-83.2022.8.16.0000. Relator: Sigurd Roberto Bengtsson. Décima Primeira Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Curitiba, 27 de junho de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0044771-13.2021.8.16.0000. Relatora: Ivanise Maria Tratz Martins. Décima Segunda Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0034963-81.2021.8.16.0000. Relatora: Sandra Bauermann. Décima Segunda Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Curitiba, 14 de março de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0041217-70.2021.8.16.0000. Relatora: Ivanise Maria Tratz Martins. Décima Segunda Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Curitiba, 30 de novembro de 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0024727-70.2021.8.16.0000. Relatora: Rosana Amara Girardi Fachin. Décima Segunda Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Curitiba, 20 de setembro de 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0072091-72.2020.8.16.0000. Relator: Luis Cesar de Paula Espindola. Décima Segunda Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Curitiba, 30 de agosto de 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0034579-21.2021.8.16.0000. Relator: Sergio Luiz Kreuz. Décima Primeira Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Curitiba, 04 de outubro de 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0005282-66.2021.8.16.0000. Relatora: Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Décima Primeira Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Curitiba, 27 de setembro de 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0052186-81.2020.8.16.0000. Relator: Eduardo Novacki. Décima Primeira Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Curitiba, 23 de novembro de 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0018254-68.2021.8.16.0000. Relator: Sergio Luiz Kreuz. Décima Primeira Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Curitiba, 28 de junho de 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 50415397920228217000. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. Sétima Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 31 de outubro de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 52295335620228217000. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. Sétima Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 11 de novembro de 2022.



- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 50341937720228217000. Relator: João Ricardo dos Santos Costa. Sétima Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 21 de novembro de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 51269794320228217000. Relator: João Ricardo dos Santos Costa. Oitava Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 01 de dezembro de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 50768936820228217000. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Oitava Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 19 de outubro de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 51197503220228217000. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Oitava Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 03 de novembro de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 50388860720228217000. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Oitava Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 14 de novembro de 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 52464314720228217000. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Oitava Câmara Cível. **Diário da Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 26 de dezembro de 2022.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. **Sétima Parte – Direito de Família, Cap. 61, Assistência Familiar**. p. RB-7.1. Revista dos Tribunais, vol. 5, ed. 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111088968/v9/page/RB-7.1>. Acesso em: 29 ago 2022.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Execução das obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa distinta de dinheiro fundada em título executivo judicial: a atipicidade dos meios executivos e o poder geral de efetivação (art. 461, §5º, CPC). In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 441-448.
- Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Seminário: O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. **Enunciados aprovados**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 01 set 2022.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Direito das Famílias. **Cap. VIII: Os alimentos**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.
- FIUZA, César. Direito Civil: Curso Completo. **Capítulo XIX – Direito de Família**. Revista dos Tribunais. ed. 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/96371818/v18/document/109578671/anchor/a-109578671>. Acesso em: 29 ago 2022.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Direito intertemporal – Aplicação do Novo Código de Processo Civil no Tempo, Flávio Luiz in Yarshell (coordenador); PESSOA, Fábio Guidei Tabosa (coordenador); DIDIER JÚNIOR, Fredie (coordenador geral). **Direito Intertemporal, Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 7. p. 149-168.
- MEDINA, José Miguel Garcia. Execução: Teoria geral, princípios fundamentais e procedimento no processo civil brasileiro. **Parte I – Teoria Geral e Princípios Fundamentais da Execução; 2. Princípios Fundamentais da Execução**. Revista dos Tribunais, ed. 2017. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/126246162/v5/document/129803494/anchor/a-129803494>. Acesso em: 29 ago 2022.



NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa**: Art. 139, IV, do novo CPC. Revista de Processo: RePro, São Paulo, 2017, n. 265, p. 107-150.

Superior Tribunal de Justiça. **Melhora no cenário da pandemia permite retomada do regime fechado na prisão por dívida alimentícia**. Publicado em: 20 dez 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20122021-Melhora-do-cenario-da-pandemia-permite-retomada-do-regime-fechado-na-prisao-por-divida-alimenticia.aspx>. Acesso em: 30 ago 2022.

Superior Tribunal de Justiça. **Os meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites, segundo o STJ**. Publicado em: 14 nov 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses--requisitos-e-limites--segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em: 19 ago 2022.

Superior Tribunal de Justiça. **Repetitivo vai definir se o magistrado pode adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos**. Publicado em: 11 de abr 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11042022-Repetitivo-vai-definir-se-o-magistrado-pode-adotar--de-modo-subsidiario--meios-executivos-atipicos.aspx>. Acesso em: 03 mar 2023.

Superior Tribunal Federal. **Juiz pode aplicar medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem judicial**. Publicado em: 09 de fev 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102&ori=1>. Acesso em: 03 mar 2023.

TARTUCE, Flávio. **A utilização de medidas coercitivas atípicas do art. 139, inciso IV, do CPC nas ações de família em tempos pandêmicos e pós-pandêmicos**. Publicado em: 01 jun 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1463/A+utiliza%C3%A7%C3%A3o+de+medidas+coercitivas+at%C3%ADpicas+do+art.+139%2C+inciso+IV%2C+do+CPC+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+em+tempos+pand%C3%AAmicos+e+p%C3%B3s-pand%C3%AAmicos+>. Acesso em: 30 ago 2022.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Medidas executivas atípicas**. Tema criado em: 20 nov 2020. Última modificação em: 26 abr 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/medidas-executivas-atipicas-1>. Acesso em: 28 ago 2022.

VIEIRA, Luís Guilherme Andrade. **Medidas coercitivas atípicas para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa: limitação constitucional de sua aplicabilidade**. Âmbito Jurídico, publicado em 01 ago 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/medidas-coercitivas-atipicas-para-o-cumprimento-da-obrigacao-de-pagar-quantia-certa-limitacao-constitucional-de-sua-aplicabilidade/>. Acesso em: 29 ago 2022.

YARSHELL, Flávio Luiz *et al.* **O novo Código de Processo Civil: breves anotações para a advocacia**. Brasília: OAB Conselho Federal, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/2/art20160215-01.pdf>. Acesso em: 03 mar 2023.